



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600219-04.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMBARGADA: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) EMBARGADA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) EMBARGADA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO DE SOM. RECURSO REJEITADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por Rauul Marques dos Anjos Melo em face do acórdão do TRE/AL que manteve a sentença da 19ª Zona Eleitoral, considerando irregular a propaganda eleitoral veiculada por meio de carro de som.

1.2. Os embargantes alegam contradição no acórdão, sustentando que as provas indicam que o carro de som estava inserido no contexto de passeata e comício, o que afastaria a irregularidade e eventual sanção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se há contradição na decisão do TRE/AL que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

2.2. Se o uso de carro de som fora do contexto de passeata ou comício configura infração à legislação eleitoral, nos termos do art. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão recorrida analisou adequadamente as provas dos autos,

concluindo que o uso do carro de som não se deu no contexto de passeata ou comício, mas sim em ato isolado de propaganda, vedado pela legislação eleitoral.

3.2. O fundamento apresentado pelo embargante para a existência de contradição foi a distorção da análise probatória, o que, na realidade, não se verificou, pois o acórdão foi claro ao tratar das evidências nos autos.

3.3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, conforme reiterada jurisprudência do TSE, salvo se houver vício a ser sanado, o que não é o caso presente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão na íntegra.

4.2. Tese fixada: A caracterização de propaganda eleitoral irregular por uso de carro de som fora do contexto de comício ou passeata está de acordo com o art. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97. Não há contradição quando as provas demonstram o uso inadequado do veículo em contexto isolado.

Dispositivos Relevantes Citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 39, §11º

Jurisprudência Relevante Citada:

- ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes interpostos por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO em face do Acórdão de Id. 10176487, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona, considerando irregular a propaganda veiculada por meio de carro de som.
2. Sustentam os embargantes a existência de contradição no acórdão vergastado, aduzindo que teria demonstrado que a propaganda não seria ilegal, e que *“se não houve ilegalidade do recorrente, ou prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, então não há que se falar condenação do recorrente com aplicação de multa, conseqüentemente caindo por terra eventuais outros pedidos*

do recorrido”.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos.
4. É o Relatório.

VOTO

5. Cuidam os autos de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO em face do Acórdão de Id. 10176487, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona, considerando irregular a propaganda veiculada por meio de carro de som.
6. Inicialmente, verifico que o apelo atende a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pelo saneamento do acórdão embargado.
7. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EQUIPAMENTO DE SOM. PROPAGANDA ISOLADA. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE PROCEDÊNCIA.

8. Pois bem, do teor das razões recursais se observa que o fundamento dos presentes embargos seria a existência de “contradição” no acórdão. Eis os termos apresentados:

No entanto, em todo o momento, na defesa, bem como no recurso inominado, foi demonstrado pelo recorrente que não houve prática ilegal, estando o carro de som dentro do contexto de passeata e comício, se analisadas as provas dos autos (prints e vídeos do comício e inauguração do comitê).

No entanto tal pedido fora analisada, data vênua, de forma distorcida, alegando que não há nos autos prova suficiente de que o carro de som estava em contexto de passeata e afins, se utilizando de conduta vedada o recorrente, restando caracterizada a contradição apontada nestes embargos.

Com isto, resta clara a contradição apontada no acórdão, visto que, se não houve ilegalidade do recorrente, ou prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, então não há que se falar condenação do recorrente com aplicação de multa, conseqüentemente caindo por terra eventuais outros pedidos do recorrido.

9. Depreende-se, do acima transcrito, que a contradição decorreria de distorção no exame das provas, pois, segundo a tese do embargante, as mesmas não demonstrariam suficientemente que o carro de som estaria dentro do contexto de passeata e comício.

10. Entretanto, é possível verificar na decisão combatida que a questão envolvendo a utilização do carro de som foi tratada de maneira clara e específica, fazendo-se inclusive menção expressa às provas dos autos que consubstanciaram as conclusões. Nestes termos:

No caso dos autos, as provas trazidas com a inicial demonstram a efetiva circulação de veículo de sonorização em contexto que não corresponde a ato ou evento de campanha, mas tão somente a ato isolado de propaganda, o que é vedado em lei.

Isso fica claro nos vídeos que compõem o caderno processual e rechaçam a tese dos recorridos de que o veículo em questão estaria participando de evento (Id. 10162762 a 10162764).

11. Em sendo assim, não há o que se falar em contradição entre os fundamentos lançados e a conclusão do acórdão, que reconheceu a existência de irregularidade e manteve a decisão que julgou procedente a representação.

12. Nesse sentido foi o parecer ministerial:

Observe-se que, embora o embargante sustente que se não houve ilegalidade do recorrente, ou prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, então não há que se falar condenação do recorrente com aplicação de multa, a sentença não cominou multa, apenas determinou que o representado se abstenha de utilizar carro de som fora das hipóteses previstas no art. 39, §11º da Lei da Eleições sob pena de apreensão do som.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada

13. Nesse contexto, ressalto que, apesar dos embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, tenho que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

14. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

15. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo

Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

16. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator